



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

**DESPACHO n. 0957/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64483.001596/2021-03**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE - DPIMA**

**ASSUNTO: PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA À ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE**

1. Aprovo o PARECER N° 0652/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que concluiu "ser possível que os contratos de cessão de uso para o exercício de atividade de apoio firmados com a FHE adotem a modalidade não onerosa (gratuita), desde que observadas as considerações apresentadas nos itens 25 a 29, com destaque, em especial, para a necessidade de alteração da Portaria do Comandante do Exército n° 612/2018 e do art. 27 das EB50-IR-04.003, aprovadas pela Portaria DEC/C Ex n° 200/2020, com vistas à inclusão de disposição expressa sobre o cabimento da referida cessão gratuita", termos postos no DESPACHO N° 0952/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, do Senhor Coordenador de Licitações e Contratos desta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB), que arrematou que "Caso o órgão assessorado decida iniciar os procedimentos relativos às alterações normativas indicadas, recomenda-se que o parecer supracitado seja utilizado para compor a motivação das propostas".
2. Cumpra observar que a manifestação ora aprovada se refere, **exclusivamente**, à Fundação Habitacional do Exército - FHE e não à POUPEX, que técnica e juridicamente não se confundem.
3. Nesse diapasão, registro que a matéria já foi tratada por esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército - CONJUR-EB, na forma do PARECER N° 0349/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU por mim pelo DESPACHO N° 0238/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU (juntados por cópia nestes autos), nos quais foram feitas considerações que ora são ratificadas, no sentido de que não há que se falar em "FHE/POUPEX", posto que são entidades com natureza jurídica distintas e que não se confundem.
4. De fato, a despeito de as indigitadas instituições serem tratadas, **de forma equivocada**, sempre como se inseparáveis fossem, deve ser compreendido que o que restou juridicamente autorizada nas supracitadas manifestações de 2018 foi a cessão de uso por inexibilidade de licitação apenas à Fundação Habitacional do Exército, o que se reforça nesta oportunidade, ainda com maior razão, quando se pretende que a cessão se dê de forma gratuita, como trazido à análise jurídica, o que não aplica à POUPEX, em razão de sua natureza jurídica.
5. Por derradeiro, observe-se que somente após o acatamento e implementação das alterações/adequações e recomendações acima mencionadas, ou após seu afastamento de forma motivada, consoante previsão do inciso VII do art. 50 da Lei n° 9.784, de 1994, será possível dar-se prosseguimento ao processo nos seus demais termos, sem nova manifestação desta Consultoria Jurídica (CONJUR-EB).
6. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade demandante.

Brasília, 18 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64483001596202103 e da chave de acesso bda7d344

---

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 658624918 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 21-06-2021 16:24. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---